



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10711.009635/2001-07
Recurso nº : 127.590
Acórdão nº : 301-32.306
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente : ALÓES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A sentença reconhece o direito do contribuinte de não recolher tributo, podendo usar, gozar e dispor da coisa adquirida.

A falta de cumprimento à ordem do juízo configura ilícito de desobediência, nos termos do art. 359 do Código Penal.

CONCOMITÂNCIA. Recurso não conhecido pela opção pela via judicial.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por opção pela via judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10711.009635/2001-07
Acórdão nº : 301-32.306

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento de valores a título de Imposto de Importação, multa proporcional e juros de mora, bem como o Imposto sobre Produtos Industrializados, em virtude de reconstituição da respectiva base de cálculo e de "Ex" tarifário revogado antes da ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação, qual seja, a entrega da mercadoria no país.

Cabe aqui, fazer referência ao relatório de fls. 186/188, o qual reporto-me.

Os autos foram baixados em diligência para que fossem acostadas as petições iniciais dos mandados de segurança nº 2001.51.01.016904-2 e 2001.51.01026031-8, bem como de eventuais sentenças.

Em atendimento a esta determinação, a Equipe de Informações Judiciais verificou o seguinte:

- 2001.51.01.016904-2: que não foi localizado processo administrativo de acompanhamento do mesmo. Em consulta, foi verificado que o MS foi impetrado pela Empresa contra ato do Diretor do Decex-Departamento de Operações de Comércio Exterior. Encontra-se no TRF, da 2ª Região para julgamento da Apelação interposta pela União Federal

- 2001.51.01.026031-8: foi impetrada contra ato do Inspetor, sendo anexados cópias do mesmo. Sendo que foi concedida a segurança pleiteada e ratificando em sentença a medida liminar deferida.

Assim sendo, foram os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Handwritten signature

Processo nº : 10711.009635/2001-07
Acórdão nº : 301-32.306

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Em análise feita anteriormente a este processo verifiquei que seria necessário examinar a existência de concomitância entre os mandados de segurança impetrados pelo contribuinte e este procedimento administrativo.

Assim, a Equipe de Informações Judiciais verificou o seguinte:

- 2001.51.01.016904-2: que não foi localizado processo administrativo de acompanhamento do mesmo. Em consulta, foi verificado que o MS foi impetrado pela Empresa contra ato do Diretor do Decex-Departamento de Operações de Comércio Exterior. Encontra-se no TRF, da 2ª Região para julgamento da Apelação interposta pela União Federal

- 2001.51.01.026031-8: foi impetrada contra ato do Inspetor, sendo anexadas cópias do mesmo. Sendo que foi concedida a segurança pleiteada e ratificando em sentença a medida liminar deferida.

Em análise aos documentos juntados, especialmente em fls. 194, verifica-se que os processo encontram-se apensos. Isto porque, o processo originário 2001.51.01026031-8 foi julgado procedente ao Impetrante, ora Recorrente, ratificando em sentença a medida liminar deferida que determinou a *suspensão da restrição exarada no Termo de Lacração da máquina importada, sem qualquer recolhimento de tributo, podendo o Impetrante usar, gozar e dispor da coisa adquirida, determinando expedição de importação*, conforme fls. 151 dos autos.

Em virtude disso, a União Federal apresentou apelação, a qual encontra-se no TRF, da 2ª Região com a seguinte situação: *conclusão ao desembargador federal para despacho - gabinete da Dra. Tania Heine pela(o) subsecretaria da 3a. Turma especializada. Remetido em: 07/04/2005, recebido em: 07/04/2005.*

De início cabe dizer que existe concomitância entre este processo administrativo e o judicial, tendo em vista que a segurança pleiteada e confirmada em sentença foi no sentido de suspender a restrição exarada no Termo de Lacração da máquina importada, sem qualquer recolhimento de tributo, podendo a Recorrente usar, gozar e dispor da coisa adquirida, determinando expedição de importação. E foi o que ela fez, amparada em decisão judicial efetuou a liberação de suas mercadorias, obtendo a Licença de Importação de nº 01/1044027-4, seguida do registro da respectiva Declaração de Importação nº 01/1040713-4.

Processo nº : 10711.009635/2001-07
Acórdão nº : 301-32.306

Ou seja, a ordem judicial resultou na permissão da aquisição do bem, focado sob o Ex tarifário 93, formalizada na liberação da Licença de Importação, documento que obedece parâmetros e regras internacionais.

Por sua vez, a Recorrida alegando que o órgão que deferiu a Licença de Importação tem competência de somente autorizar as operações de importação e exportação, exige da Recorrente a diferença do Imposto de Importação, mais juros de mora e multa, numa total afronta ao Poder Judiciário.

Sabe-se que a decisão não foi transitada em julgado em virtude da apresentação de Apelação, ocorre que a fiscalização não poderia ter autuado a Recorrente, descumprindo ordem judicial, sem ao menos aguardar o trânsito em julgado do referido Mandado de Segurança.

É de se ressaltar que, conforme nos dá notícia os documentos acostados aos autos, fls. 190/193, a sentença concedeu a segurança, confirmando a medida liminar deferida, ressaltando, porém, o direito do Fisco ao exercício de sua atividade vinculada de lançamento.

É de se observar também que a sentença expressamente concluiu:

“Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, RATIFICANDO A MEDIDA LIMINAR, determinando a suspensão da restrição exarada no Termo de Lacração da máquina importada, sem qualquer recolhimento de tributo, podendo o Impetrante usar, gozar e dispor da coisa adquirida, determinando expedição de importação.”

A sentença reconhece o direito do contribuinte de não recolher tributo, podendo usar, gozar e dispor da coisa adquirida.

É sabido que a falta de cumprimento à ordem do juízo configura ilícito de desobediência, nos termos do art. 359 do Código Penal.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário pela opção pela via judicial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator